



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 071/2003.

Projeto de Lei nº 44/03, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação comercial de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

Parecer:

A Lei nº 1614, de 28/02/2002, já dispõe sobre normas quanto a instalação de postos revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool e a proposta ora apresentada não faz qualquer menção à legislação já existente.

Temos que, por referir-se ao mesmo assunto, a propositura deveria ser abrangente, alterando a lei existente e promovendo as necessárias adaptações para a sua efetiva aplicação.

Por outro lado, além da impropriedade técnica, o projeto é ilegal e inconstitucional, primeiro porque, consoante prescreve a Lei 9.478/97, em seu art. 8º, inciso XV, ora regulamentada pelo dec. 2.455/98, os postos de combustíveis têm a sua atividade regulamentada pela Agência Nacional de Petróleo.

Além disso, a proibição pura e simples da instalação de postos de combustíveis afigura-se inconstitucional, pois a matéria insere-se na livre iniciativa das empresas privadas, isto é, não é dado aos Poderes Públicos inibir as empresas privadas de oferecer uma comodidade à sua clientela.

Ressalte-se que cabe à lei municipal estabelecer critério para concessão de alvará de localização e funcionamento de postos de combustíveis nos limites territoriais do Município. E pleno o exercício do poder de polícia. Só que a lei municipal deve estabelecer como critério para



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

obtenção e/ou manutenção do alvará de licença que os interessados comprovem o atendimento dos requisitos previstos na legislação federal e/ou estadual regedora de suas atividades, sem prejuízo, é claro, do atendimento das normas municipais correlatas.

Votorantim, SP., 08 de setembro de 2003.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B